



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12155.000053/2003-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.007 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** RENOP RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE RESULTADOS DECLARADOS EM ANOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de compensação de crédito formado por resultados pretéritos, constitui dever do contribuinte comprovar a legitimidade do valor integral do que se busca compensar no prazo de 5 (cinco) anos da data da transmissão da DCOMP, sob pena da Fazenda não homologar (ou homologar apenas parcialmente) o pleito e, conseqüentemente, exigir os tributos indevidamente compensados.

No instituto da compensação, a decadência opera-se em relação ao tributo que se buscou compensar, não se subsumindo à homologação tácita os valores de Saldo Negativo pretéritos declarados pelo contribuinte e que compuseram o Saldo Negativo (crédito compensado).

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. VALORES UTILIZADOS ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Tendo sido demonstrado que os valores informados de Saldos Negativos de exercícios anteriores, que repercutiriam no montante do Saldo Negativo compensado, foram consumidos em outras compensações, correta a não homologação por insuficiência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de declarações de compensação (fls. 2 e 99/216) de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 2000 e 2001, com débitos próprios do contribuinte.

O despacho decisório (fls. 351) não homologou as compensações com base na informação fiscal de fl. 350, *in verbis*:

Para facilitar a apreciação do pleito, segregar-se-ão os anos-calendário. No que se refere ao ano-calendário de 2001, a interessada alega que apurou IRPJ e CSLL negativos na ordem de R\$ 32.827,30 e R\$ 20.714,70 respectivamente.

Entretanto, como pode ser observado nas folhas 249 e 254, no período em comento a interessada recolheu a título de estimativa os montantes de R\$ 427,87 (CSLL) e R\$ 289,50 (IRPJ), mas informou na DIPJ que recolhera os totais de R\$ 46.661,46 (IRPJ) e R\$ 29.038,08 (CSLL). Como o IRPJ e a CSLL apurados alcançaram R\$ 13.834,16 (fl. 22) e R\$ 8.323,38 (fl. 27) respectivamente, a interessada deixou de recolher aos cofres públicos as importâncias de R\$ 13.544,66 (IRPJ) e R\$ 7.895,51 (CSLL). Assim, não há direito creditório a ser reconhecido no período em comento.

No que se refere ao ano-calendário de 2000, como pode ser observado nas folhas 249 e 254, no período em comento a interessada recolheu a título de estimativa os montantes de R\$ 17.609,33 (CSLL) e R\$ 1.291,90 (IRPJ), mas informou na DIPJ que recolhera os totais de R\$ 46.208,58 (IRPJ) e 31.574,33 (CSLL). Como o IRPJ e a CSLL apurados alcançaram R\$ 23.728,25 (fl. 61) e R\$ 14.701,30 (fl. 66) respectivamente, a interessada, de fato, deixou de recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 22.436,35 a título de IRPJ anual.

No caso da CSLL, a interessada recolheu a importância de R\$ 17.609,33 a título de estimativas. Como o valor devido alcançou R\$ 14.701,30 restaria um direito creditório de R\$ 2.908,03 que foi consumido pelo montante que deixou de ser recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2000 a título de IRPJ. Ressalte-se, ainda, que somente a CSLL do ano-calendário de 2001 que não foi recolhida alcançou a importância de R\$ 7.895,51.

Em decorrência do exposto, não há direito creditório passível de compensação, razão pela qual as DCOMP acostadas ao processo não devem ser homologadas. Em vista do exposto, os débitos listados nas folhas 286 e 287 devem ser objeto de cobrança.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 354/357). Alega, em resumo, que:

- a afirmação de que os saldos seriam inexistentes, numa análise feita apenas a partir das DIPJ's dos exercícios 2000 e 2001, não é correta, devendo ser levado em conta os saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, (1996, 1997, 1998 e 1999);

- à época do surgimento desses saldos de exercícios passados, o confronto era feito por meio de planilhas de cálculo, assim, o contribuinte apresentava sua planilha e a Receita

convalidava ou não os dados da tabela. E pela leitura das planilhas que a empresa junta na defesa, pode-se notar facilmente que a partir de 1996 vinha sendo acumulado um saldo negativo que repercutiu na formação do crédito nos anos subsequentes de 1997/1998/1999;

- restou demonstrado que a fiscalização da Receita Federal prejudicou o direito de crédito anterior da empresa, que homologado tacitamente após 5 (cinco) anos sem qualquer questionamento, deve nesse momento ser respeitado para permitir a compensação ora em discussão; e

- a prova desses saldos negativos é facilmente obtida a partir das declarações (DIPJ/DRA/DARF's) já comunicadas à Receita pelo contribuinte nos seus respectivos anos, bastando uma diligência interna para apuração da verdade de tal fato, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A DRJ não acatou as alegações da empresa e julgou a Manifestação improcedente. A ementa da decisão (fls. 531/538) recebeu a seguinte redação:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

**SALDO NEGATIVO IRPJ. VALOR TOTALMENTE CONSUMIDO.**

Tendo sido o crédito apurado totalmente utilizado em outras compensações, declaradas em DCTF anteriormente à data de apresentação das DCOMP's constantes dos autos, resulta não homologada a compensação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000, 2001

**SALDO NEGATIVO CSLL. VALOR TOTALMENTE COMSUMIDO.**

Tendo sido o crédito apurado totalmente utilizado em outras compensações, declaradas em DCTF anteriormente à data de apresentação das DCOMP's constantes dos autos, resulta não homologada a compensação.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário (fls. 546/551), por meio do qual o contribuinte reitera as alegações da defesa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em primeiro lugar, cumpre observar que não há que se falar em ocorrência de decadência.

Primeiro porque o crédito pleiteado é de 2000 e 2002, sendo que o despacho decisório foi proferido em 2003.

E segundo porque, ainda que os Saldos Negativos de 2000 e 2002 sejam influenciados pelos montantes dos Saldos Negativos de períodos anteriores, o fato é que a decadência opera-se em relação ao tributo que se buscou compensar, vale dizer, ao débito do contribuinte (e crédito da Fazenda), não se subsumindo à homologação tácita os valores de Saldo Negativo pretéritos declarados pelo contribuinte, mas não auditados pelas autoridades fiscais.

Em se tratando de compensação de crédito formado por resultados pretéritos, constitui dever do contribuinte comprovar a legitimidade do valor integral do que se busca compensar no prazo de 5 (cinco) anos da data da transmissão da DCOMP, sob pena da Fazenda não homologar o pleito, cobrando, assim, os valores indevidamente compensados.

Não há, nesses termos, um "direito adquirido" em relação aos Saldos Negativos informados em DIPJ, mas cuja comprovação deixa de ser feita quando da análise da procedência de sua utilização no rito do procedimento de compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte cumprir o ônus de prova do indébito que busca utilizar.

A mera declaração ou alegação da existência do crédito, desacompanhada da apresentação de prova da sua origem dentro do prazo legal para homologação da compensação, realmente pode ensejar a não homologação da DCOMP.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme atesta a ementa do seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária. (*Acórdão 9101.003.033, de 09/08/2017*).

Não vislumbro, também, nenhum cerceamento de direito de defesa. Isso porque, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, os Saldos Negativos anteriores (1996 a 1999) - que alegadamente dariam origem aos Saldos Negativos compensados (2000 e 2001) - foram sim objeto de análise minuciosa pela DRJ, que inclusive confrontou todo o "passo a passo" de sua utilização em compensações de estimativas pretéritas aos débitos e cuja compensação não foi homologada.

Conforme se extrai da decisão recorrida:

O contribuinte alega que o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 2000 e 2001 é o resultado de saldo negativo apurado a partir do ano-calendário 1996.

Com vistas à constatação do alegado pelo contribuinte, verificamos que nos anos-calendário 1996 a 1999 o contribuinte apurou os seguintes valores de saldo negativo:

**Tabela 1**

<b>Saldo negativo</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>
A/C 1996	30.542,48	14.440,64
A/C 1997	21.134,51	13.026,03
A/C 1998	6.801,31	4.979,13
A/C 1999	31.682,23	27.272,24

Vale ressaltar que até o 3º trimestre/2000 a DCTF não informava qual o período do saldo negativo utilizado na compensação pleiteada pelo contribuinte. A partir do 4º trimestre/2000, essa informação passou a ser prestada. Assim, com relação ao saldo negativo dos anos-calendário 1996 a 1999, não é possível determinar a que período pertence o saldo negativo utilizado na compensação de estimativas.

No que se refere ao ano-calendário 2000, verificaremos os meses em que as estimativas foram compensadas com o saldo negativo de períodos anteriores e consideraremos que o saldo negativo de IRPJ utilizado refere-se ao ano-calendário 1999 (R\$ 31.682,23), bem como também consideraremos o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (1996 a 1998), cujo saldo em 31/12/1999, segundo o contribuinte informa na planilha de fl.302, corresponde a R\$ 19.420,18. O total a ser considerado para compensação de estimativas IRPJ em 2000 é de R\$ 51.102,41.

No ano-calendário 2000, o contribuinte compensou as estimativas de IRPJ (código 5993) dos meses janeiro a dezembro com o saldo negativo acumulado (saldo negativo 1999 mais créditos de saldo negativo de períodos anteriores) de R\$ 51.102,41. O demonstrativo de fls.445/447 mostra essas compensações a partir do crédito supracitado (R\$ 51.102,41). Nota-se (fl.446) que todas as estimativas foram compensadas.

Assim, para fins de apuração do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000, devem ser considerados, além dos pagamentos via DARF (fls.252/253), os quais totalizaram R\$ 1.291,90, as estimativas compensadas no total de R\$ 44.680,82. A tabela a seguir refaz o cálculo do imposto de renda anual:

**Tabela 2**

**ANO-CALENDÁRIO 2000**

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fls.</b>
Lucro Real	158.188,30	56
Imposto de Renda sobre Lucro Real	23.728,25	61
Estimativas (pagamentos + compensações)	45.972,72	252/253 e 446/447
<b>Saldo negativo IRPJ</b>	<b>22.244,47</b>	<b>-</b>

No ano-calendário 2001, o contribuinte compensou as estimativas de IRPJ (código 5993) dos meses janeiro a dezembro com o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000. O demonstrativo de fls.451/453 mostra essas compensações a partir do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 apurado acima (R\$ 22.244,47). Nota-se que as estimativas de janeiro/2001 a julho/2001 foram integralmente compensadas e a estimativa de agosto/2001 foi parcialmente compensada. As demais estimativas não foram compensadas por falta de crédito.

Assim, para fins de apuração do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001, devem ser considerados, além dos pagamentos via DARF (fls.253/254), os quais totalizaram R\$

289,50, as estimativas compensadas no total de R\$ 23.420,99. A tabela a seguir refaz o cálculo do imposto de renda anual:

Tabela 3

## ANO-CALENDÁRIO 2001

Discriminação	Valor (R\$)	Fls.
Lucro Real	92.227,70	17
Imposto de Renda sobre Lucro Real	13.834,16	61
Estimativas (pagamentos + compensações)	23.710,49	253/254 e 452/453
<b>Saldo Negativo IRPJ</b>	<b>9.876,33</b>	-

No ano-calendário 2002, o contribuinte compensou (fis.395/401) as estimativas de IRPJ (código 5993) dos meses junho/2002 a dezembro/2002 com o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001 apurado acima (R\$ 9.876,33). O demonstrativo de fis.460/462 mostra que referido saldo negativo foi integralmente consumido na compensação das estimativas de IRPJ dos meses janeiro/2002 a março/2002.

No ano-calendário 2000, o contribuinte compensou as estimativas de CSLL (código 2484) dos meses janeiro e agosto a dezembro. O demonstrativo de fls.448/450 mostra essas compensações a partir do saldo negativo CSLL ano-calendário 1999 (R\$ 27.272,24). Nota-se que todas as estimativas foram compensadas.

Assim, para fins de apuração do saldo negativo CSLL ano-calendário 2000, devem ser considerados, além dos pagamentos via DARF (fls.249/250), os quais totalizaram R\$ 17.609,33, as estimativas compensadas no total de R\$ 13.965,00. A tabela a seguir refaz o cálculo da CSLL anual:

Tabela 4

## ANO-CALENDÁRIO 2000

Discriminação	Valor (R\$)	Fls.
Base de Cálculo CSLL	158.844,06	66
CSLL devida	14.701,30	66
Estimativas (pagamentos + compensações)	31.574,33	249/250 e 448/450
<b>Saldo Negativo CSLL</b>	<b>16.873,03</b>	-

No ano-calendário 2001, o contribuinte compensou as estimativas de CSLL (código 2484) dos meses janeiro a dezembro com o saldo negativo CSLL ano-calendário 2000. O demonstrativo de fls.454/456 mostra essas compensações a partir do saldo negativo CSLL ano-calendário 2000 apurado(R\$ 16.873,03). Nota-se que as estimativas CSLL de janeiro/2001 a agosto/2001 foram integralmente compensadas e a estimativa de setembro/2001 foi parcialmente compensada. Por conseguinte, as estimativas de outubro a dezembro não foram compensadas por falta de crédito.

Assim, para fins de apuração do saldo negativo CSLL ano-calendário 2001, devem ser considerados, além dos pagamentos via DARF (fls.250/251), os quais totalizaram R\$ 427,87, as estimativas compensadas no total de R\$ 17.893,14. A tabela a seguir refaz o cálculo da CSLL anual:

Tabela 5

## ANO-CALENDÁRIO 2001

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fls.</b>
Base de Cálculo CSLL	92.482,01	27
CSLL devida	8.323,38	27
Estimativas (pagamentos + compensações)	18.321,01	250/251 e 454/456
<b>Saldo Negativo CSLL</b>	<b>9.997,63</b>	<b>-</b>

Este saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 (R\$ 9.997,63), por sua vez, foi utilizado para compensar, em DCTF, as estimativas de CSLL do ano-calendário 2002, especificamente os meses abril a dezembro/2002 (fls.432/440). O demonstrativo de fls.457/459 mostra que referido saldo negativo se extinguiu com as compensações das estimativas CSLL dos meses abril a setembro do ano-calendário 2002.

Nota-se, assim, que os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001, indicados pelo contribuinte à fl.2 e recalculados conforme Tabelas 2 a 5, por ocasião da apresentação da declaração de compensação (fl.1) já se encontravam totalmente utilizados, como indicado abaixo:

- Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000: recalculado para R\$ 22.244,47 (Tabela 2). Referido saldo negativo foi consumido no pagamento das estimativas de IRPJ dos meses Janeiro a julho/2001 (fls.378/381 e 453);
- Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001: recalculado para R\$ 9.876,33 (Tabela 3). Referido saldo negativo foi consumido no pagamento das estimativas de IRPJ dos meses junho/2002 a dezembro/2002 (fls.395/401 e 462);
- Saldo negativo CSLL ano-calendário 2000: em nosso recálculo (Tabela 4) ratificamos o valor apurado pelo contribuinte na DIPJ e indicado à fl.2 (R\$ 16.873,03). Referido saldo negativo foi consumido no pagamento das estimativas de CSLL de janeiro/2001 a setembro/2001 (fls.417/425 e 454);
- Saldo negativo CSLL ano-calendário 2001: recalculado para R\$ 9.997,63 (Tabela 5). Referido saldo negativo foi consumido no pagamento das estimativas de CSLL de abril/2002 a setembro/2002 (fls.432/437 e 459).

Convém observar que a influência do saldo negativo de determinado período na apuração do período subsequente diz respeito às utilizações do saldo negativo inicialmente apurado na compensação das estimativas mensais do período seguinte. Salvo esta situação, os saldos negativos são totalmente individualizados e devem ser pleiteados separadamente, de acordo com o período a que se referam.

Importante notar ainda que a compensação efetuada pelo contribuinte na escrita e declarado em DCTF, sem processo, tem amparo no *caput* do artigo 14 da IN-SRF-nº 21/97. Ainda, a sistemática de compensação utilizada nas simulações de fls.445/459 possui base no artigo 63 da IN-SRF-nº 600/2005.

Com relação às planilhas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar as compensações das estimativas IRPJ e CSLL, sem processo, declaradas em DCTF, nos anos-calendário 2000 e 2001, não se pode levá-las em consideração visto que se utiliza de sistemática incorreta no que se refere à correção dos créditos, senão vejamos:

Um saldo negativo de IRPJ apurado, por exemplo, em 31/12/1999, pode ser utilizado para compensar as estimativas a partir de janeiro/2000. Nesse caso, como a compensação da estimativa IRPJ vai ocorrer em fevereiro/2000, o crédito de saldo negativo será corrigido pela selic de janeiro mais 1% em fevereiro. Até esse momento o contribuinte acertou (vide planilha de fl.307 - IRPJ). Feita essa compensação, o contribuinte deveria verificar o saldo original do saldo negativo e apenas sobre esse saldo original efetuar a correção até a compensação da estimativa IRPJ fev/2000, que seria realizada em mar/2000. Nessa segunda compensação, o saldo do crédito seria corrigido com a selic acumulada de janeiro + fevereiro, acrescido de 1% no mês da compensação. Analisando a planilha de fl.307 -IRPJ, verifica-se que o contribuinte efetuou a correção do saldo (onde estão inclusos o saldo negativo + juros) e não apenas do valor original do saldo negativo. Tal procedimento resulta na incidência de juros sobre juros, situação não aceita pelo Fisco, o qual possui inclusive manifestação judicial contrária a essa prática (STJ - REsp n.º 440.905-PR, DJU 19/12/05). Além disso, sempre aplicou a correção, em cada mês, da selic do mês mais 1%, em vez de aplicar a selic acumulada sobre o saldo do valor original do saldo negativo IRPJ até o mês anterior à compensação mais 1% no mês da compensação.

Como se percebe, as autoridades julgadoras de primeira instância demonstraram que o contribuinte não possuía os créditos pleiteados, uma vez que estes já haviam sido utilizados anteriormente à apresentação das declarações de compensação objeto desses autos.

Já o contribuinte, no recurso voluntário, apenas repisa os argumentos da impugnação, mas, em nenhum momento, indica ou comprova onde haveria erro ou equívoco na alocação do crédito levada a cabo pela DRJ.

Nesse contexto, entendo que nenhum reparo cabe a conclusão da decisão *a quo*, que bem fundamentou a insuficiência de crédito nesse caso concreto.

Dessa forma, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli